

**CONVENÇÃO RELATIVA AO
FUNDO DE CODESENVOLVIMENTO LUXEMBURGO-PORTUGAL PARA PROJETOS AUDIOVISUAIS**

Entre:

O Film Fund Luxembourg (FFL), com sede em 5, rue Plaetis, 2338 Luxemburgo, Grão-Ducado de Luxemburgo, representado por Guy Daleiden, Diretor,

et

o Instituto do Cinema e do Audiovisual, I.P. (ICA), com sede na Rua Luis Pastor de Macedo, Edifício Tobis, 1750-156, Lisboa, Portugal, representado por Luís Chaby Vaz e Maria Mineiro, respetivamente Presidente e Vice-presidente do Conselho Diretivo,

A seguir designados por “Partes”

Tendo em conta o Acordo Cultural entre o Grão-Ducado de Luxemburgo e a República Portuguesa, assinado em Lisboa em 12 de julho de 1982,

Recordando que:

As Partes consideram que as coproduções internacionais são uma componente importante do seu setor cinematográfico e desejam reforçar os intercâmbios criativos entre profissionais portugueses e luxemburgueses do cinema e audiovisual;

As Partes não estão ligadas por um tratado bilateral de coprodução, mas ambas assinaram e ratificaram a Convenção Europeia sobre Coprodução Cinematográfica de 1992, sem a reserva prevista no seu artigo 20º;

Há um historial de cooperação e coprodução entre produtores estabelecidos no Luxemburgo e em Portugal;

As Partes cooperam regularmente e partilham a mesma visão da criação e difusão cinematográfica e audiovisual europeia, estando abertas à cooperação e coprodução com produtores de países terceiros que partilhem a mesma visão;

Os dois países estão ligados por relações de cooperação e amizade particularmente intensas, também em virtude da numerosa comunidade lusófona ou de origem portuguesa estabelecida no Luxemburgo desde há décadas;

Considerando que:

As Partes estão de acordo quanto à importância e oportunidade de um estímulo bilateral da coprodução, com vista a contribuir para uma atividade mais regular de coprodução cinematográfica e audiovisual de grande qualidade e quanto ao facto de que um instrumento de apoio ao codesenvolvimento é o meio adequado, presentemente, para alcançar tal objetivo, e que

É desejo das Partes ensaiar esse novo instrumento de cooperação específica durante um período-piloto 2021-2022, com eventual prorrogação em 2023, reservando-se o direito de rever as respetivas regras de funcionamento antes da eventual renovação em 2022,

É acordado o seguinte:

Artigo 1º - Objeto e natureza da Convenção

1. Pela presente Convenção, as Partes criam o Fundo de Codesenvolvimento Luxemburgo-Portugal para projetos audiovisuais (o “Fundo de Codesenvolvimento”), que tem por objeto a atribuição seletiva de subvenções a fundo perdido destinadas a apoiar o desenvolvimento de projetos audiovisuais destinados a coprodução entre coprodutores estabelecidos no Luxemburgo e em Portugal.
2. A presente Convenção é um instrumento de cooperação entre duas entidades administrativas autónomas, no âmbito e em aplicação dos atos acima citados e das suas missões e competências, não constituindo um tratado na aceção da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969.

Artigo 2º - Natureza do Fundo e compatibilidade com as regras da UE em matéria de auxílios de Estado

1. O Fundo de Codesenvolvimento não tem personalidade jurídica nem tributária, sendo cada Parte responsável pela gestão da sua contribuição, em aplicação das decisões tomadas no âmbito do Fundo.
2. O Fundo é adotado ao abrigo do Regulamento (UE) nº 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107º e 108º do Tratado (novo regulamento geral de isenção por categoria). As Partes e as respetivas autoridades competentes asseguram o respeito deste Regulamento da União Europeia, inclusivamente em matéria de comunicação à Comissão Europeia.

Artigo 3º - Implementação

1. As Partes aprovam o Regulamento do Fundo e publicam simultaneamente os Convites à apresentação de projetos.
2. O Regulamento e o Convite estabelecem os prazos e condições de apresentação dos projetos, incluindo os documentos a apresentar, os critérios de elegibilidade e de seleção e todas as especificações necessárias à implementação da presente Convenção.

Artigo 4º - Orçamento

Para cada um dos anos civis 2021 e 2022, a dotação anual total do Fundo é de 200 000 euros, com participações paritárias das Partes, à razão de 100 000 euros cada.

Artigo 5º - Natureza e condições principais dos projetos

1. O Fundo apoia projetos
 - a) de obras cinematográficas de longa-metragem (duração igual ou superior a 70 minutos), de ficção ou animação;
 - b) de séries audiovisuais de ficção ou animação.
2. Para beneficiar de subvenções do Fundo, os projetos de coprodução devem:
 - a) Implicar, por um lado, pelo menos uma empresa produtora elegível para efeitos de apoios ao desenvolvimento do FFL e pelo menos uma empresa produtora inscrita no Registo das Empresas Cinematográficas e Audiovisuais do ICA e que respeite a condições previstas nos nºs 1 a 3 do artigo 11º do Decreto-lei nº 25/2018, de 24 de abril;
 - b) Respeitar as regras de admissão ao benefício da coprodução previstas na Convenção Europeia sobre Coprodução Cinematográfica, de 2 de outubro de 1992.

3. O Fundo de codesenvolvimento procura estimular a criação e o desenvolvimento de novos projetos de coprodução, pelo que não apoia
 - a) projetos que já beneficiem, no momento da candidatura, de outro apoio financeiro ao desenvolvimento atribuído pelo FFL ou pelo ICA;
 - b) projetos de sequelas de filmes ou de segundas temporadas de séries audiovisuais.
4. Os projetos devem ser importantes do ponto de vista das relações culturais e/ou sociais e/ou económicas entre Luxemburgo e Portugal.

Artigo 6º - Comissão de seleção

1. Os apoios financeiros do Fundo são atribuídos pelas Partes mediante parecer de uma comissão de seleção.
2. A comissão é composta por quatro membros. Cada Parte assegura anualmente a designação de dois membros titulares e de pelo menos um membro suplente.
3. As Partes asseguram conjuntamente o secretariado da comissão.
4. Em cada uma das reuniões da comissão, os membros designam, por consenso, um deles como presidente de sessão, respeitando uma alternância entre as Partes entre cada duas sessões.
5. A comissão aprova por unanimidade o seu regulamento interno, incluindo regras em matéria de conflitos de interesses.
6. Para a seleção dos projetos e as propostas de quantificação dos apoios, a comissão deve procurar obter consenso com vista a um voto por unanimidade; na ausência deste, a comissão pronuncia-se por maioria.
7. Quaisquer eventuais despesas de deslocação e/ou ajudas de custo de um membro da comissão são da inteira responsabilidade da Parte que tenha designado esse membro nas condições estabelecidas na regulamentação nacional em vigor.
8. As Partes concordam que, para limitar despesas, as reuniões da comissão têm lugar, se possível, durante eventos internacionais em que as Partes participem, ou por via eletrónica.

Artigo 7º - Seleção dos projetos

1. Na elaboração do seu parecer, a comissão aplica os critérios de seleção previstos no Regulamento.
2. Para a quantificação do apoio proposto no seu parecer, a comissão tem em conta o orçamento e o plano de financiamento do projeto, bem como a disponibilidade orçamental do Fundo.
3. Caso as Partes não sigam o parecer da comissão, a sua decisão tem de ser justificada.

Artigo 8º - Subvenções

1. A atribuição da subvenção a um projeto implica que as duas Partes, após parecer da comissão de seleção, decidam conjuntamente apoiar esse projeto.
2. A subvenção atribuída pelas Partes a um projeto não pode em caso algum exceder 80% dos custos elegíveis da participação do coprodutor beneficiário.
3. A subvenção total atribuída pelas Partes a um projeto não pode em caso algum exceder 50 000 euros.

5. Em regra, o apoio atribuído a um projeto destina-se ao coprodutor que está na origem do projeto e é imputada à contribuição para o Fundo da Parte da nacionalidade do coprodutor beneficiário. No entanto, esta regra pode ser objeto de modificações devidamente justificadas, sem prejuízo da imputação de qualquer apoio atribuído à contribuição para o Fundo da Parte da nacionalidade do respetivo beneficiário. Caso os dois coprodutores de um projeto sejam apoiados, cada parte do apoio total é imputada à respetiva contribuição nacional.
6. A gestão da subvenção, incluindo o contrato ou convenção celebrado com o beneficiário, é da responsabilidade da Parte que a atribuiu e obedece às respetivas regras nacionais.

Artigo 9º - Duração

A Convenção produz efeitos a partir da data da sua assinatura pelas duas Partes e cessa em 31 de dezembro de 2022, podendo ser renovada pelas Partes até 31 de dezembro de 2023.

Artigo 10º - Modificações

Qualquer modificação das condições ou modalidades de execução da presente convenção, definida de comum acordo entre as Partes, é objeto de um aditamento assinado pelas duas Partes.

Artigo 11º - Denúncia

Em caso de desrespeito, por qualquer uma das Partes, dos compromissos recíprocos previstos na presente convenção, esta pode ser denunciada de pleno direito por uma ou outra das Partes, produzindo efeitos após um prazo de quinze dias a contar da receção de notificação através de carta registada com aviso de receção, se a Parte faltosa não tiver corrigido a situação no referido prazo.

Feito em Cannes, em 11 de julho de 2021, em dois exemplares, cada um em língua francesa e em língua portuguesa, fazendo fé ambos os textos.

Pelo Film Fund Luxembourg

Pelo Instituto do Cinema e do Audiovisual, I.P.

Guy Daleiden

Luís Chaby Vaz

Maria Mineiro

Diretor

Presidente

Vice-presidente